

## **RECURSO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

Exmo. Sr(a).

**Presidente da Comissão de Licitação  
Prefeitura Municipal de Mutuipe  
Concorrência Pública Eletrônica nº 004/2026  
Processo Administrativo Nº 084/2026**

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Em face da exigência de **certificação PBQP-H como requisito de habilitação**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### **I – DA EXIGÊNCIA IMPUGNADA**

O edital em epígrafe exige, como condição de **habilitação técnica**, a apresentação de **certificação no Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat – PBQP-H**, sob pena de inabilitação do licitante.

Tal exigência, contudo, **não encontra respaldo legal**, tampouco jurisprudencial, configurando restrição indevida à competitividade do certame.

#### **II – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO PBQP-H COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO**

##### **2.1 Jurisprudência consolidada do TCU**

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é **pacífica e reiterada** no sentido de que a exigência de certificações de qualidade, como o **PBQP-H**, **não pode ser imposta como requisito de habilitação** em licitações públicas.

Nesse sentido, destacam-se, entre outros, os seguintes acórdãos:

- **Acórdão nº 2.215/2008 – Plenário**
- **Acórdão nº 1.107/2006 – Plenário**
- **Acórdão nº 608/2008 – Plenário**

Em tais decisões, o TCU firmou entendimento de que certificações dessa natureza **não se confundem com comprovação de capacidade técnica**, sendo ilegal sua exigência como condição eliminatória, por violar o caráter competitivo do certame.

## 2.2 Violação ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 – Rol taxativo

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, de forma **taxativa**, os documentos admitidos para fins de **qualificação técnica**, não incluindo, em nenhum de seus incisos, **certificações de sistemas de gestão da qualidade** como requisito de habilitação.

A Administração Pública está vinculada ao princípio da **legalidade estrita**, sendo-lhe vedado criar exigências não previstas em lei, especialmente quando restritivas à participação dos licitantes.

## 2.3 Violação ao art. 62 da Lei nº 14.133/2021 – Exigência excessiva

Nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, as exigências de habilitação devem se limitar ao **necessário e suficiente** para demonstrar a capacidade do licitante de executar o objeto contratado.

A imposição da certificação PBQP-H extrapola esse limite, configurando **exigência excessiva e desproporcional**, pois:

- não comprova, por si só, a aptidão técnica específica para o objeto;
- não é indispensável à execução contratual;
- restringe o universo de competidores sem ganho efetivo para a Administração.

## III – DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

A exigência impugnada viola frontalmente os princípios da:

- **isonomia;**
- **competitividade;**
- **seleção da proposta mais vantajosa;**
- **razoabilidade e proporcionalidade.**

Ao impor certificação específica como condição eliminatória, o edital **afasta licitantes tecnicamente qualificados**, que possuem experiência comprovada, acervo técnico adequado e capacidade operacional, mas que não detêm a referida certificação.

Tal prática compromete a ampla concorrência e afronta o **art. 37, XXI, da Constituição Federal**.

## IV – DA UTILIZAÇÃO ADEQUADA DO PBQP-H

Ainda que se entenda pertinente valorizar práticas de qualidade, a **certificação PBQP-H somente pode ser admitida:**

- como **critério de pontuação técnica**, em licitações do tipo **técnica e preço**, **jamais** como requisito eliminatório de habilitação, conforme entendimento consolidado do TCU.

## V – DOS CUSTOS E PRAZOS INCOMPATÍVEIS

A obtenção da certificação PBQP-H envolve:

- custos elevados;
- prazos longos;
- procedimentos complexos.

Esses fatores são **incompatíveis com a dinâmica do processo licitatório**, criando **barreira artificial à participação**, especialmente para empresas plenamente capacitadas sob os aspectos técnico e operacional.

## VI – DA SUFICIÊNCIA DOS DEMAIS MECANISMOS DE CONTROLE

A qualidade técnica das obras e serviços será plenamente assegurada por meio de:

- rigorosos requisitos de qualificação técnica já previstos no edital;
- fiscalização contratual efetiva;
- cumprimento das normas técnicas aplicáveis;
- acompanhamento da execução contratual pela Administração.

Não há qualquer necessidade de impor exigência adicional que restrinja indevidamente a competição.

## VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. **O acolhimento da presente impugnação**, para que seja **excluída do edital a exigência de certificação PBQP-H como requisito de habilitação**;



## PRIMOS PREMOLDADOS, EDIFICAÇÕES E COMERCIO LTDA

2. A **retificação do edital**, com a reabertura dos prazos, se necessário;
3. Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021.

Teolândia (BA), 08 de fevereiro de 2026.

---

DAILTON ASSUNÇÃO DOS SANTOS  
RG: 05.493.990-97  
SOCIO ADMINISTRATIVO  
PRIMOS PREMOLDADOS EDIFICAÇÕES E COMERCIO LTDA  
CNPJ 05.637.451/0001-58